



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500993-78.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA e IGOR RYAN ANTUNES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64035

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500993-78.2024.8.26.0599

Comarca: PIRACICABA - (Processo nº 1500993-78.2024.8.26.0599)

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: Lucas Henrique dos Santos Rosa e Igor Ryan Antunes de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (80 PORÇÕES DE CRACK E 125 PORÇÕES DE MACONHA) – ABSOLVIÇÕES INVIÁVEIS – AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS – IGOR REVEL E NEGATIVA DE LUCAS ISOLADA – PALAVRAS FIRMES E SEGURAS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELAS PRISÕES EM FLAGRANTE – VALIDADE – APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE VARIADAS DROGAS, EM PONTO JÁ CONHECIDO COMO DE MERCANTILIZAÇÃO – MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES DE RIGOR – PENA DE LUCAS FIXADA COM CRITÉRIO, SENDO IMPOSSÍVEL A CONCESSÃO DO REDUTOR – ACUSADO QUE ATINGIU A MAIORIDADE HÁ POUCO TEMPO E JÁ POSSUI PASSAGENS NA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS, O QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADO – REGIME PRISIONAL FECHADO NECESSÁRIO – PENA DE IGOR FIXADA COM BRANDURA – CONCEDIDO O REDUTOR, A FRAÇÃO DE REDUÇÃO IMPOSTA NÃO PODE SER AUMENTADA – QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APTAS A JUSTIFICAR O PATAMAR DEFINIDO PELO JUÍZO SENTENCIANTE – REGIME ABERTO E VICARIANTES, NADA MAIS PODENDO ALMEJAR – RECURSOS DESPROVIDOS.

VOTO DO RELATOR

LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA e IGOR RYAN ANTUNES DE OLIVEIRA foram condenados pelo r. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de PIRACICABA, nos autos do Processo nº 1500993-78.2024.8.26.0599, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Gisela Ruffo*: LUCAS, como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo negado o recurso em liberdade; e, IGOR, como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime prisional aberto, com o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena corpórea por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 218/235).

Os apelantes foram processados, porque no dia 07 de junho de 2024, por volta das 12hs13min, na Rua Mercúrio, s/nº, e na Rua Estrela, nº 84, comunidade “Canta Galo”, bairro Jardim Planalto, na cidade de Piracicaba, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios entre si, traziam consigo, para inequívocos fins de comercialização a terceiros, 125 (cento e vinte e cinco) porções de maconha, pesando cerca de 542,4g (quinhentos e quarenta e dois gramas e quatro decigramas), e 80 (oitenta) porções de crack, pesando aproximadamente 21,7g (vinte e um gramas e sete decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apelam, representados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pleiteando a absolvição dos acusados por ausência de provas. Subsidiariamente, requerem a concessão da benesse prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas para

LUCAS, bem como a redução em grau máximo em favor dos dois acusados. Por fim, pugnam pela fixação do regime prisional aberto para LUCAS e pela substituição da pena privativa por vicariantes (fls. 248/256).

Contrariados os recursos (fls. 260/264), a douta Procuradora de Justiça Dra. Nilda Myuki Sakashita Mitsuda, opina pelo seu desprovimento (fls. 276/284).

É o relatório.

Os recursos não merecem provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que policiais militares realizavam operação na comunidade “Canta Galo”, com escopo de apurar denúncia de tráfico de drogas, quando visualizaram quatro indivíduos, dentre eles, os acusados, na Rua Mercúrio, que empreenderam fuga ao avistarem as viaturas. Os agentes da lei foram no encalço dos fugitivos e conseguiram abordar LUCAS ainda na Rua Mercúrio, sendo apreendidas, em sua posse, especificamente, no interior da pochete que ele trazia consigo, 20 (vinte) porções de crack e R\$ 30,75 (trinta reais e setenta e cinco centavos) em notas fracionadas. Em seguida, os milicianos abordaram IGOR no imóvel situado na Rua Estrela, nº 86, e localizaram, no interior da mochila que ele trazia consigo, 125 (cento e vinte e cinco) porções de maconha, 60 (sessenta) porções de crack – idênticas às apreendidas em poder de LUCAS –, R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) em espécie e 28 (vinte e oito) “*eppendorfs*” de substância desconhecida.

LUCAS, em Juízo, negou os fatos. Afirmou que

estava no local, comprou uma marmita e desceu até o ponto de venda de drogas para adquirir maconha, entregando R\$ 5,00 ao traficante, que correu, com a chegada da polícia. Disse aos policiais onde morava e, na sua casa estava IGOR, dormindo. Os policiais entraram na residência e depois apareceram com uma mochila contendo as drogas. Por fim, relatou que já teve passagem por tráfico e roubo quando era adolescente, cumprindo medida socioeducativa de internação.

IGOR, por seu turno, não compareceu em Juízo, sendo decretada a sua revelia.

A versão de LUCAS, espúria e fantasiosa, não merece prosperar.

O policial militar Matheus Henrique, em Juízo, confirmou os termos da denúncia. Após receberem a informação da prática de tráfico de drogas na comunidade Cantagalo, foram até o local e, quando se aproximaram, avistaram quatro indivíduos, que se evadiram, correndo. Conseguiram deter LUCAS, que trazia uma pochete, com 20 (vinte) porções de crack e R\$ 30,75 (trinta reais e setenta e cinco centavos). Declarou que observaram o corréu IGOR na mata, atrás de uma casa, na Rua Estrela, para onde se dirigiram e o abordaram. Afirmou que ele estava com uma mochila nas costas, na qual havia dezenas de porções de maconha, além de 70 (setenta) porções de crack, embaladas de forma idênticas àsquelas encontradas com LUCAS, bem como R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), em notas diversas. Esclareceu que o local onde os indivíduos foram vistos é conhecido como ponto de tráfico e que não os conhecia.

No mesmo sentido foram as declarações de seu colega de farda, o policial militar Matheus Vinícius.

Pois bem.

De partida, insta consignar que nada há nos autos a indicar que os milicianos mentiram descaradamente, pretendendo a condenação de dois inocentes.

Não há por que duvidar das palavras dos policiais. Não estavam impedidos de depor. Antes, deviam mesmo ser ouvidos a respeito dos fatos, como se extrai do art. 6º, III, do Código de Processo Penal.

A só condição de funcionários públicos não os torna suspeitos. Seus depoimentos são colhidos mediante o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outra testemunha, e, destarte, suas afirmações são sopesadas em conjunto com as demais provas.

Nesse sentido o julgado desta egrégia Corte de Justiça: *“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos”* (Relator Desembargador ANTONIO LUIZ PIRES NETO, Apelação Criminal nº 0002502-24.2008.8.26.0068).

Não bastasse isso, não obstante os respeitáveis entendimentos e argumentos sobre a eventual parcialidade que possa existir em algumas vítimas, testemunhas e policiais, a rejeição de uma declaração ou de um depoimento deve ser embasada em fatos que estão além de meras deduções aparentemente lógicas, baseadas em uma visão parcial e ideológica, bem como distanciada da realidade social.

Refutar a validade de um depoimento ou de uma declaração, baseando-se apenas na qualidade processual ou na profissão de uma pessoa, por mais bem escolhidos que possam ser os argumentos e os eufemismos utilizados, nada mais é do que preconceito e temor de enfrentar o fato, o seu valor e a norma correspondente, postura temerária no direito.

Nesse sentido há precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 87.662/PE, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITO, j. 05.09.06; HC 73.518-5 Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJU 18.10.96; HC 70.237, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, RTJ 157/94) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 262.655/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 06.06.13; HC 177.980/BA, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 28.06.11; HC 149.540/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 12.04.11; HC 156.586/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 27.04.10)”. (HC nº 356901/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação 22/08/2016).

A retirar, também, a credibilidade do relato de LUCAS, tem-se que a afirmação de que havia acabado de adquirir uma marmita e de que morava na região, em nenhum momento, foi demonstrada, algo que seria facilmente comprovado caso fosse verdade.

Outro ponto relevante é que, após a tentativa de fuga dos acusados, eles foram detidos trazendo considerável quantidade de variadas drogas e valores, em notas diminutas, descortinando o intuito mercantil das substâncias perniciosas, tornando indubitável a prática do tráfico de entorpecentes pelos acusados, devendo suas condenações serem mantidas.

Passa-se à análise da dosimetria penal

aplicada.

LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA:

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base não se afastou do mínimo legal.

Na segunda fase, ante a ausência de circunstância agravante, a atenuante da menoridade relativa não é capaz de reduzir a pena em patamar aquém do mínimo, à luz do preceituado pela Súmula 231 do C. STJ.

Na terceira fase, não era mesmo caso de concessão da minorante prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Isso porque o referido benefício é destinado apenas ao pequeno traficante, novato, “de primeira viagem”, nas palavras de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Leis Penais Especiais, RT, 2ª edição, 2007, p. 330).

Ora, todos sabem que, para que se possa praticar quaisquer das condutas previstas na cabeça do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, não é suficiente a mera predisposição do agente para tanto.

Não se consegue droga em grande quantidade, no atacado, em qualquer lugar. Não se pode efetuar a venda de entorpecentes em qualquer lugar, a menos que sob a autorização da organização criminosa que controla a atividade na região em que se pretende exercer o comércio ilícito.

Caso contrário, o aventureiro sofrerá represálias.

A confirmar a dedicação do réu às atividades ilícitas, há registro de ato infracional por ato equiparado ao tráfico.

É verdade que processo perante o Juízo da

Infância e Juventude não caracteriza maus antecedentes, mas pode caracterizar a dedicação do réu às atividades criminosas desde longa data e afastar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“Esta Corte é uníssona no sentido de que atos infracionais anteriores não podem ser sopesados na apuração de maus antecedentes para elevar a pena-base, tampouco para induzir a reincidência, entretanto, tem evoluído, entendendo que os antecedentes infracionais podem indicar uma inclinação do agente a práticas delitivas. Precedentes. 4. Desde que devidamente comprovado, o envolvimento reiterado do paciente, quando menor, em atos infracionais, inclusive relacionados ao crime de tráfico, é elemento idôneo a afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, uma vez que demonstra uma propensão do agente a práticas criminosas”* (HC 299.673/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 24/08/2016). No mesmo sentido: HC nº 315.578/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 03/06/2016).

Mais recente: *“O histórico de ato infracional pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal com o crime em apuração”* (EREsp 1.916.596-SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 04.10.2021).

Portanto, diante das peculiaridades do caso em apreço, restou demonstrada a *“dedicação à atividade*

criminosa”, o que impede a incidência da causa de diminuição de pena, que permanece em 05 (cinco) anos de reclusão, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.

O regime prisional fechado, diante das peculiaridades concretas do caso, é o único compatível com a natureza do delito, equiparado a hediondo.

Isso porque, conquanto a pena tenha sido fixada aquém do patamar de 08 (oito) anos de reclusão, necessários para a imposição do regime fechado (artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal), consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias da ocorrência no caso em apreço, são fatores que podem justificar o regime prisional fechado como o mais adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido os seguintes julgados: HC nº 189.960/SC, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 16.08.2012, HC nº 199.619/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 27.08.2012; HC nº 225.568/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 27.08.2012, HC 235182/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2013, e, por último, HC 283296/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.05.2014.

O tráfico combatido com mão frouxa incute sentimento de descrédito no Poder Judiciário.

Por esse motivo, atualmente, a obstinação e a audácia de delinquentes disseminadores do vício no seio da sociedade merecem repressão severa.

Nesse sentido a lição do ilustre Promotor de Justiça e professor de Direito Penal e Processual Penal, VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES: *“O traficante, de grande ou de pequeno porte (já que os esforços se unem para que o tóxico chegue ao destinatário final), é um dos responsáveis diretos pela onda de crimes que avassala o País: chacinas cometidas quase que diariamente na luta por pontos de venda do entorpecente, a corrupção tomando proporções inimagináveis, jovens praticando toda sorte de crimes patrimoniais para a obtenção de recursos visando a aquisição da droga, crianças atuando como intermediários do tóxico etc. Além disso, não podemos esquecer os malefícios que a droga traz para a saúde e para a própria vida do usuário, seja ele viciado ou não”* (in Encarte Especial do Boletim IBCCrim Ano 6 nº 75).

Extirpa-se a permuta, diante do “quantum” da pena cominada.

IGOR RYAN DE OLIVEIRA:

A pena-base permaneceu no mínimo legal e não sofreu alteração na segunda fase, pois ausentes circunstâncias capazes de alterá-la.

Na terceira fase, em que pese não fosse o caso sequer de reconhecimento do redutor, por vedação ao “*reformatio in pejus*”, este fica mantido, afastado, por conseguinte, o pleito defensivo para que a redução se dê à máxima fração.

Ressalte-se, ademais, que, na espécie, além da vultosa quantidade, os entorpecentes eram sortidos, dando-se ênfase ao crack, substância de alto poder vulnerante à Saúde Pública, a desautorizar maior redução. Nessa linha: *“na escolha do quantum de redução da pena (art. 33, § 4º), o juiz deve levar*

em consideração a quantidade e a natureza da substância apreendida, a teor do art. 42 da Lei Antidrogas” (STJ, AgRg no HC nº 591.508/SC, jg. 02/02/2021).

Assim, fica mantida a redução à metade, alcançando a pena derradeira 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

Para a expiação da pena, foi fixado o regime prisional aberto, substituído por vicariantes, nada mais podendo almejar.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos.

EUVALDO CHAIB

Relator